



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600676-12.2020.6.02.0040 - Delmiro Gouveia - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RECORRENTE: ELEICAO 2020 GERALDO XAVIER VEREADOR, GERALDO XAVIER

Advogado do(a) RECORRENTE: AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO - AL0006838

Advogado do(a) RECORRENTE: AUGUSTO CESAR BOMFIM SANTOS FILHO - AL0006838

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. DEFICIENTE MOTIVAÇÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 489, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACOLHIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral, e declarar a nulidade da sentença proferida pelo Juízo da 40ª Zona Eleitoral, bem como determinar a baixa dos autos ao juízo de origem, a fim de que promova novo julgamento devidamente fundamentado, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 25/05/2021

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **GERALDO XAVIER** em face da sentença proferida pelo Juízo da 40ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha relativas à eleição de 2020.

Em suas razões recursais, o recorrente sustenta: *"percebe-se que houve um formalismo exagerado, no que tange à intempestividade da apresentação da documentação, uma vez que ela supre todos os questionamentos apresentados, não havendo dúvidas sobre a legalidade dos atos de campanha, da transparência e da lisura da prestação de contas, apresentando todos os documentos necessários"*.

Assim, requer a reforma da sentença recorrida, a fim de que as suas contas sejam aprovadas com ou sem ressalvas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela declaração de nulidade da sentença, em razão da insuficiência da fundamentação empregada, com a conseqüente baixa dos autos ao juízo de primeiro grau para que nova decisão seja proferida.

É o relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

Conforme relatado, a eminente Procuradora Regional Eleitoral suscita uma questão preliminar, referente à nulidade da sentença em razão da insuficiência da fundamentação empregada pelo magistrado, com a conseqüente baixa dos autos ao juízo de primeiro grau para que nova decisão seja proferida.

Em relação ao ponto suscitado, verifico que o Juiz da 40ª Zona Eleitoral consignou o seguinte na sentença recorrida:

"Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas de candidatos e de partidos políticos.

Tratando-se de Eleições Municipais, cabe ao Juiz Eleitoral da respectiva circunscrição a verificação da regularidade das contas, as

quais devem refletir a real movimentação financeira, contábil e patrimonial da campanha (Lei nº 9.504/1997 c/c a Resolução TSE nº 23.607/2019).

Nesse sentido, a Lei nº 9.504/97 dispõe em seu art. 30, in verbis:

I – pela aprovação, quando estiverem regulares;

II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

III – pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;

IV – pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas.

A prestação de contas foi apresentada tempestivamente, consoante estabelecido no art. 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019, e em sua forma simplificada, uma vez que os municípios integrantes da 40ª Zona Eleitoral do Estado de Alagoas (Delmiro Gouveia, Olho d'Água do Casado e Piranhas) atendem aos requisitos elencados no artigo 62, § 1º, do referido normativo infralegal.

Compulsando os autos, constata-se que o(a) candidato(a) deixou transcorrer "in albis" o prazo para manifestações, tendo, assim, ocorrida a preclusão temporal a que alude o art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Os esclarecimentos e documentação complementar foram apresentados intempestivamente.

Ocorre que, mesmo após os esclarecimentos e documentação complementar apresentados pelo(a) candidato(a), ainda subsistiram as irregularidades apontadas no relatório preliminar de diligências (Id 74283287) e no parecer técnico conclusivo (Id 76169606), as quais comprometem a integridade das contas e são consideradas graves pela unidade técnica.

O Ministério Público Eleitoral, em consonância com o parecer técnico conclusivo, entende que as impropriedades/irregularidades apontadas pela unidade técnica são, inequivocadamente, graves e manifesta-se pela desaprovação das contas eleitorais do(a) candidato(a) supramencionado(a).

As irregularidades verificadas comprometem a transparência e a lisura da prestação de contas e dificultam o efetivo controle jurídico-contábil, por parte da Justiça Eleitoral, sobre a licitude da movimentação dos recursos de campanha, além de denotar possíveis desvios na administração financeira da campanha.

Portanto, não asseguram que a campanha política tenha sido desenvolvida de forma límpida, com a garantia do equilíbrio da concorrência, motivos pelos quais impõem-se a desaprovação da presente prestação de contas.

Nessa seara, Gomes (2012, p. 307/308) explicita que:

A falta de transparência faz brotar a presunção de que a campanha se desenvolveu por caminhos escusos, inconfessáveis, incompatíveis com os princípios que informam o Estado Democrático de Direito; induz a crença de que os autos de prestação de contas não passam de peça ficcional, longe, pois, de espelhar a realidade.

Ante o exposto, acolho o parecer conclusivo da unidade técnica e o do Ministério Público Eleitoral e julgo DESAPROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) GERALDO XAVIER, relativas às Eleições Municipais de 2020, o que faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, inciso III, da Res. TSE nº 23.607/2019.

(...)."

Da análise dos excertos acima transcritos, de fato, não se evidenciam quais razões fáticas e jurídicas emprestam fundamentação ao julgamento pela desaprovação das contas do recorrente, uma vez que a sentença não indica especificamente quais falhas ensejaram a rejeição da contabilidade de campanha, mas apenas, de forma genérica, afirma que "*as impropriedades/irregularidades apontadas pela unidade técnica são, inequivocadamente, graves*".

Além disso, como dito, a decisão recorrida não aponta especificamente quais razões jurídicas determinariam a desaprovação das contas.

Nesse diapasão, penso que assiste razão à eminente Procuradora Regional Eleitoral, quando afirma que é necessário que o juiz justifique a sua decisão,

motivando o seu convencimento acerca das teses jurídicas existentes na demanda.

Importante consignar que o dever de motivar as decisões judiciais decorre de norma constitucional, conforme determina o **art. 93, IX da Constituição Federal**:

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Ademais, o Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

(...)

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

(...)

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; (...)

Portanto, caso não haja motivação na sentença judicial, o ato decisório será nulo, já que impede o jurisdicionado de conhecer a conclusão externada pelo julgador.

Nesse contexto, entendo que a sentença recorrida não apreciou de

modo adequado os argumentos e a documentação presentes nos autos, uma vez que não apresentou fundamentações fáticas e jurídicas próprias (utilizando-se apenas, como razão de decidir, do pronunciamento do analista das contas), o que compromete o dever de motivação da decisão judicial e impede o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo prestador de contas.

Ante o exposto, **acolho** a preliminar suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral, razão pela qual **declaro a nulidade da sentença proferida** pelo Juízo da 40ª Zona Eleitoral, bem como **determino a baixa dos autos ao juízo de origem**, a fim de que promova novo julgamento devidamente fundamentado.

É como voto.

Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

Relator

Assinado eletronicamente por: FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY
26/05/2021 15:26:38
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 8475463



21052614545930500000008288592

IMPRIMIR

GERAR PDF